



PAUTA DE JULGAMENTO



SESSÃO PLENÁRIA VIDEOCONFERÊNCIA

SESSÃO Nº 9353

28 de janeiro de 2026, às 14h

Processos

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600760-88.2024.6.11.0018 - Vista..... 1
RELATOR: Desembargador Marcos Machado
2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600268-79.2024.6.11.0056 - Vista2
RELATORA: Dra. Juliana Paixão
3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600453-73.2024.6.11.0006.....4
RELATOR: Dr. Raphael Arantes
4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600744-64.2024.6.11.00095
RELATORA: Dra. Juliana Paixão
5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600400-92.2024.6.11.00067
RELATOR: Dr. Jean Bezerra

Coordenadoria de Apoio ao Pleno, Acórdãos e Resoluções - COARE

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600760-88.2024.6.11.0018 - Vista



Pedido de Vista em 19.12.2025 - Doutora Juliana Paixão

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Porto Esperidião - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

RECORRENTE: HERCULIS ALBERTINI VENTURELLI

ADVOGADO: JEAN DIAS FERREIRA - OAB/MT25088-A

INTERESSADO: RONALDO ADRIANO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: JEAN DIAS FERREIRA - OAB/MT25088-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: manifesta-se pelo desprovimento do recurso, para que seja mantida, em sua integralidade, a sentença que condenou à sanção de inelegibilidade por 8 (oito) anos, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

RELATOR: Desembargador Marcos Machado

VOTO: *deu parcial provimento ao recurso eleitoral para afastar a condenação em captação ilícita de sufrágio, mantida a condenação por abuso de poder econômico e a inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2024, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/1990.*

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques - acompanhou o relator

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão - **VISTA**

3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim - aguarda

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes - aguarda

5º Vogal - Doutor Jean Bezerra - acompanhou o relator

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - aguarda

2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600268-79.2024.6.11.0056 - Vista



Pedido de Vista em 19.12.2025 - Doutor Pêrsio Landim

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Brasnorte - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSOS ELEITORAIS - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ESPECIAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRENTES: EDELO MARCELO FERRARI, ROSELI BORGES DE ARAUJO GONCALVES

ADVOGADO: JOAO CELESTINO CORREA DA COSTA NETO - OAB/MT4611-B

ADVOGADA: MAYARA DE SA PEDROSA - OAB/DF40281-A

ADVOGADO: GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - OAB/PR97109

ADVOGADA: FABIANA CRISTINA ORTEGA SEVERO DA SILVA - OAB/PR45896

ADVOGADO: LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA - OAB/PR44980

ADVOGADO: ADRIANO COUTINHO DE AQUINO - OAB/MT10176-O

RECORRENTES: GILMAR CELSO GONCALVES, ALEXANDRE AUGUSTO GONCALVES, JUNIOR AUGUSTO GONCALVES

ADVOGADO: AUGUSTO BARROS DE MACEDO - OAB/MT7667-O

ADVOGADO: JOSE CARLOS PEREIRA - OAB/MT11810-O

ADVOGADO: ANDRE DE ALBUQUERQUE TEIXEIRA DA SILVA - OAB/MT14054-O

RECORRENTE: ROGERIO GONCALVES, JOAO GOMES DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO: FLAVIO SILVA DA CUNHA - OAB/MT25215-O

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDOS: EDELO MARCELO FERRARI, ROSELI BORGES DE ARAUJO GONCALVES

ADVOGADO: JOAO CELESTINO CORREA DA COSTA NETO - OAB/MT4611-B

ADVOGADA: MAYARA DE SA PEDROSA - OAB/DF40281-A

ADVOGADO: GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - OAB/PR97109

ADVOGADA: FABIANA CRISTINA ORTEGA SEVERO DA SILVA - OAB/PR45896

ADVOGADO: LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA - OAB/PR44980

ADVOGADO: ADRIANO COUTINHO DE AQUINO - OAB/MT10176-O

RECORRIDOS: GILMAR CELSO GONCALVES, ALEXANDRE AUGUSTO GONCALVES, JUNIOR AUGUSTO GONCALVES

ADVOGADO: AUGUSTO BARROS DE MACEDO - OAB/MT7667-O

ADVOGADO: JOSE CARLOS PEREIRA - OAB/MT11810-O

ADVOGADO: ANDRE DE ALBUQUERQUE TEIXEIRA DA SILVA - OAB/MT14054-O

RECORRIDOS: ROGERIO GONCALVES, JOAO GOMES DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO: FLAVIO SILVA DA CUNHA - OAB/MT25215-O

PARECER: manifesta-se pelo não provimento dos recursos

RELATORA: **Dra. Juliana Paixão**

Preliminar: Cerceamento de defesa pela ausência de interrogatório (recorrentes Gilmar, Alexandre e Junior Gonçalves)



VOTO: *rejeitou a preliminar suscitada*

1º Vogal - Doutor Pécio Landim - acompanhou a relatora

2º Vogal - Doutor Raphael Arantes - acompanhou a relatora

3º Vogal - Doutor Jean Bezerra - acompanhou a relatora

4º Vogal - Desembargador Marcos Machado - acompanhou a relatora

5º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques - acompanhou a relatora

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - acompanhou a relatora

Mérito:

VOTO: *negou provimento aos recursos, para manter a sentença de primeiro grau que julgou parcialmente procedentes os pedidos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, confirmando-a, em todos os seus termos. Após a publicação deste Acórdão, oficie-se ao Juízo de origem para o imediato cumprimento das determinações, nos termos do art. 257 do Código Eleitoral.*

1º Vogal - Doutor Pécio Landim - VISTA

2º Vogal - Doutor Raphael Arantes - aguarda

3º Vogal - Doutor Jean Bezerra - aguarda

4º Vogal - Desembargador Marcos Machado - aguarda

5º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques - aguarda

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - acompanhou a relatora

3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600453-73.2024.6.11.0006



PROCEDENCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: REGINETE MARIA RONDON DA SILVA

ADVOGADO: JOAO EDUARDO FAQUINI CARDOSO - OAB/MT34180-O

ADVOGADO: DANIEL DE OLIVEIRA ANTONIASSI - OAB/MT33118-O

ADVOGADO: HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB/MT10791-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 6ª ZONA ELEITORAL

PARECER: manifesta-se pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Raphael Arantes

1º Vogal - Doutor Jean Bezerra

2º Vogal - Desembargador Lídio Modesto

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

5º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Reginete Maria Rondon da Silva, candidata ao cargo de Vereadora no Município de Cáceres/MT, nas Eleições Municipais de 2024, contra sentença proferida pelo Juízo da 6ª Zona Eleitoral (ID 18983458), que desaprovou suas contas de campanha.

Na decisão recorrida, o juízo de origem apontou a existência de irregularidades graves, consistentes na ausência de comprovação da propriedade de veículos cedidos por terceiros à campanha, no valor estimado de R\$ 2.700,00. E a realização de despesas com combustíveis em favor de veículos não declarados ou não comprovadamente vinculados à campanha no montante de R\$ 400,00, em desacordo com a legislação eleitoral.

Segundo a sentença, tais irregularidades não foram sanadas, apesar das oportunidades concedidas à candidata, e totalizaram R\$ 3.100,00, valor correspondente a 11,85% da movimentação financeira da campanha, além de ultrapassar o valor de R\$ 1.064,10 (1.000 UFIRs), circunstâncias que afastaram a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, culminando na desaprovação das contas, nos termos do art. 30, III, da Lei nº 9.504/1997.

Inconformada, a candidata interpôs recurso eleitoral (ID 18983463), no qual sustenta, em síntese, que as falhas apontadas seriam de natureza formal, passíveis de ressalva, destacando que não houve utilização de recursos públicos.

Afirma inexistir má-fé e defende que as irregularidades não comprometem a confiabilidade das contas, requerendo a reforma da sentença, com a aprovação das contas com ressalvas, mediante a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer (ID 18986980), manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600744-64.2024.6.11.0009



PROCEDENCIA: Barra do Garças - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: POLIANA MARQUES DE CARVALHO

ADVOGADO: GILMAR MOURA DO NASCIMENTO - OAB/MT19048-O

ADVOGADO: SIDNEI RODRIGUES DE LIMA - OAB/MT16653-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 9ª ZONA ELEITORAL

PARECER: manifesta-se pelo não provimento do recurso

RELATORA: Dra. Juliana Paixão

Preliminar: Cerceamento de defesa - violação ao princípio do contraditório (recorrente)

1º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

2º Vogal - Doutor Welder Queiroz

3º Vogal - Doutor Jean Bezerra

4º Vogal - Desembargador Lídio Modesto

5º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

Mérito:

1º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

2º Vogal - Doutor Welder Queiroz

3º Vogal - Doutor Jean Bezerra

4º Vogal - Desembargador Lídio Modesto

5º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por POLIANA MARQUES DE CARVALHO, candidata ao cargo de vereadora pelo Partido Liberal, nas Eleições Municipais de 2024, no município de Barra do Garças/MT, buscando a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 9ª Zona Eleitoral.

A candidata, intimada para manifestar sobre os apontamentos do relatório de diligências (ID 18909969), deixou transcorrer o prazo sem apresentação de resposta. No parecer conclusivo (ID 18909973) as irregularidades foram mantidas, opinando-se pela desaprovação das contas e devolução ao erário dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) não comprovados.

A sentença do juízo de primeiro grau julgou desaprovadas as contas de campanha da candidata. A desaprovação das contas está sustentada na ausência de registro de gasto com combustível (R\$ 445,00), fundamentada em nota fiscal; ausência de registro nos extratos bancários de pagamento ao prestador de serviço declarado na prestação de contas Suneil Alves Mendes (R\$ 840,00), bem como divergências acerca de doações estimáveis recebidas de candidato ao cargo majoritário no município, Roberto Ângelo (R\$ 2.500,00). Determinou, ainda, a devolução de R\$ 1.285,00 ao Tesouro Nacional diante da malversação de recursos públicos recebidos.

Em seguida, a candidata (IDs 18909980 e 18909981) apresentou em 18/12/2024 justificativas e documentos requerendo a reconsideração da sentença. Resumidamente, esclarece que quanto às irregularidades apontadas, o valor de R\$ 445,00 não se refere a despesa com combustível, mas a pagamento proporcional ao militante contratado, devidamente registrado na prestação de contas. Sustentou, ainda, que as doações estimáveis no valor de R\$ 2.500,00 foram corretamente declaradas pelo doador, conforme a Resolução TSE nº 23.607/2019 e invocou a presunção de boa-fé na prestação

de contas, requerendo a reconsideração da decisão e a aprovação das contas.

A secretaria do Cartório da 9ª Zona Eleitoral certificou, em 23 de janeiro de 2025, a publicação da sentença, via mural eletrônico, em 13/12/2024 e o trânsito em julgado da sentença em 17/12/2024 (IDs 18909982 e 18909983).

Na decisão de ID 18909984, o juízo da primeira instância indeferiu o pedido de reconsideração da candidata em virtude da ausência de interposição de recurso e do trânsito em julgado da sentença.

Inconformada, a candidata apresentou embargos de declaração com efeitos modificativos (ID 18909987).

Chamado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral (ID 18909993) asseverou que a defesa da candidata visa revisar sentença de mérito que desaprovou suas contas de campanha eleitoral já transitada em julgado em 17/12/2024. Ressalta que o recurso é intempestivo, pois pretende rediscutir matéria já definitivamente decidida, utilizando como objeto decisão que apenas indeferiu pedido de revisão da sentença. Esclarece que os embargos de declaração se destinam a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada, não se prestando à reapreciação do mérito, sendo clara a intenção da embargante de reabrir a instrução processual e apresentar documentos que deveriam ter sido juntados oportunamente. Conclui que, ausentes os requisitos legais, impõe-se o não conhecimento dos embargos, mantendo-se íntegra a sentença de mérito já transitada em julgado.

Analisados os embargos, o juízo singular (ID 18909995) proferiu sentença, decidindo que o recurso manejado não se presta à rediscussão do mérito, sendo cabível apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Sustentou, ainda, que os documentos apresentados foram juntados após o trânsito em julgado da sentença, não havendo vícios a serem sanados, rejeitando os embargos de declaração.

Por meio da petição ID 18910000 a candidata apresentou recurso eleitoral contra a sentença dos Embargos. Sustenta, preliminarmente, cerceamento de defesa e violação ao princípio do contraditório, alegando não ter sido oportunizada a apresentação de esclarecimentos e documentos. No mérito, reforçando os argumentos já apresentados, defende que as irregularidades apontadas são de natureza formal e não comprometem a regularidade das contas, requerendo sua aprovação, ainda que com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões (ID 18910005) pelo não provimento do recurso.

Por fim, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso (ID 18913556), destacando que a candidata foi devidamente intimada para se manifestar sobre as irregularidades apontadas, mas permaneceu inerte quanto à apresentação de documentos capazes de sanar as falhas. Assevera que as inconsistências identificadas - como ausência de nota fiscal, divergências em doações estimáveis e falta de comprovação de despesas pagas com recursos do FEFC - totalizam valor superior a 10% da movimentação financeira da campanha, o que, conforme jurisprudência do TSE, configura vício grave e impede a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas. Ao final, manifesta pela manutenção da sentença de desaprovação das contas e devolução dos valores ao Tesouro Nacional.

É o relatório.



5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600400-92.2024.6.11.0006



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO MAIS AÇÃO, PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO - CÁCERES - MT

ADVOGADO: ORLANDO WALDOMIRO DAN JUNIOR - OAB/MT34813-O

ADVOGADO: JOAO EDUARDO FAQUINI CARDOSO - OAB/MT34180-O

ADVOGADO: DANIEL DE OLIVEIRA ANTONIASSI - OAB/MT33118-O

ADVOGADO: HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB/MT10791-A

RECORRIDO: FRANCIS MARIS CRUZ

ADVOGADO: RICARDO AMBROSIO CURVO FILHO - OAB/MT22120-A

ADVOGADA: JULIANA SALES PAVINI - OAB/MT20212-O

ADVOGADO: DANIEL BRETAS FERNANDES - OAB/MT24180-O

ADVOGADA: JAQUELINE ARRUDA ALVES - OAB/MT34311-O

ADVOGADO: JOSE RENATO DE OLIVEIRA SILVA - OAB/MT6557-O

RECORRIDO: VICENTE PALMIRO DA SILVA E LIMA

ADVOGADO: RICARDO AMBROSIO CURVO FILHO - OAB/MT22120-A

ADVOGADA: JULIANA SALES PAVINI - OAB/MT20212-O

ADVOGADO: DANIEL BRETAS FERNANDES - OAB/MT24180-O

ADVOGADA: JAQUELINE ARRUDA ALVES - OAB/MT34311-O

ADVOGADO: JOSE RENATO DE OLIVEIRA SILVA - OAB/MT6557-O

PARECER: manifesta-se pelo não acolhimento da preliminar. No mérito, pelo não provimento do recurso.

RELATOR: Dr. Jean Bezerra

Preliminar: Nulidade - cerceamento de defesa (recorrente)

1º Vogal - Desembargador Lídio Modesto

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

3ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

4º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

5º Vogal - Doutor Welder Queiroz

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

Mérito:

1º Vogal - Desembargador Lídio Modesto

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

3ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

4º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

5º Vogal - Doutor Welder Queiroz

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves



Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação “Mais Ação, Progresso e Desenvolvimento”, contra sentença (ID 18831022) proferida pelo Juízo da 6ª Zona Eleitoral de Cáceres/MT, que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta em desfavor dos candidatos Francis Maris Cruz e Vicente Palmiro da Silva e Lima, candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito, respectivamente, nas eleições municipais de 2024.

Em razões recursais (ID 18831028), a coligação alega, preliminarmente, a nulidade da Sentença por cerceamento de defesa, sob o fundamento de que o Juízo *a quo* deferiu liminarmente a requisição do contrato de patrocínio da Expo Cáceres junto ao Sindicato Rural, mas julgou o feito antecipadamente sem a efetiva comprovação de cumprimento da diligência pela serventia, medida que seria essencial ao deslinde processual.

No mérito, sustenta que o primeiro investigado, FRANCIS MARIS CRUZ, sendo proprietário do Grupo Cometa, conglomerado econômico com mais de 1200 colaboradores, utilizou-se desse poderio e influência para manipular o pleito. As condutas abusivas apontadas na inicial e reiteradas no Recurso consistem em: a) uso ardiloso da marca Grupo Cometa em propagandas de pré-campanha, com uso de camisa/camiseta que faz menção a sua empresa (em infringência ao art. 48, § 5º, da Res. TSE nº 23.610/2019), atrelando-a ao nome de urna “FRANCIS DA COMETA”; e b) utilização de funcionários do Grupo Cometa em vídeos de propaganda sem controle efetivo da remuneração e registro na campanha.

Ao final, “REQUER seja o recurso eleitoral CONHECIDO e, ao final, PROVIDO, para: A) *Reconhecer a nulidade processual de cerceamento de defesa fundamentada no TÓPICO 2.1, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja retomada a instrução processual e, consequentemente, determinado o cumprimento do comando estampado na decisão interlocutória (ID. 123162965).* B) *Caso superada a questão prejudicial acima, requer, no mérito, a reforma da sentença guerreada, nos exatos termos deste recurso, para condenar os recorridos nas penalidades suscitadas na exordial, conforme fundamentos dos TÓPICOS 2.2. e 2.3.*”

Intimados, os recorridos Francis Maris Cruz e Vicente Palmiro da Silva e Lima apresentaram suas contrarrazões recursais (ID 18831033), nas quais defendem a rejeição da preliminar, e no mérito, o desprovisionamento do recurso.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em sua manifestação (ID 18840075), opina “*pelo não acolhimento da preliminar e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do recurso.*”

É o relatório.